

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5064322.25.2017.8.09.0000

COMARCA RIO VERDE

AGRAVANTE RURAL RIO PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADOS BANCO DO BRASIL E OUTRO(S)

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

### VOTO

De plano, afasto a preliminar de não cabimento do recurso levantada em contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL. Explico.

O presente instrumento mostra-se adequado por força do inciso XIII do art. 1.015 do NCPC, que dispõe que caberá agravo em face dos demais casos expressamente previstos em lei, pois a Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial), traz em seu art. 59, 2º, que contra a decisão que conceder a recuperação judicial, caberá agravo. Vejamos:

#### Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

**XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei. (...)

§2º. **Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo**, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Desse modo, por ser próprio e atempado, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RURAL RIO PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada, contra decisão<sup>1</sup> proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Dra. LÍLIA MARIA DE SOUZA, nos autos da *ação de recuperação judicial* proposta em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SOFISA S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO ABC BRASIL S.A. e DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

Irresignada, a agravante pugna pela aplicação das premissas 04, 05 e 06 do Plano de Recuperação Judicial a todos os credores da recuperanda, porquanto aprovadas pela maioria exigida em Assembleia, nos moldes do art. 45 da Lei de Recuperação Judicial.

As referidas premissas são as seguintes:

“Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela

aprovação do plano.

Premissa 5: Após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 6: A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da recuperanda”.

Pois bem. A princípio, releva assinalar afigurar-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem intervir na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

Contudo, dita soberania deve estar consonante com os princípios gerais do direito, os preceitos constitucionais e normas de ordem pública, sob pena de ilegalidade.

Neste toar, ao constatar ilegalidades no plano apresentado, o judiciário não apenas está autorizado, como tem o dever de declarar a nulidade de cláusulas que estejam conflitando com o ordenamento jurídico.

Conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Conquanto a assembleia geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observam os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito comercial do Conselho de Justiça Federal: “a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”(A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).(Grifei).

Na mesma linha de raciocínio, o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo as deliberações desse plano estão sujeitos aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.(Resp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, Dje 01/06/2012).

Portanto, possível, em tese, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

Feito esse apontamento, há que se perquirir, no específico caso dos autos, se a previsão de supressão de todas as garantias fidejussórias e reais, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia ser restringida pelo juiz, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Dispõe o art. 59, da Lei n. 11.101/2005, que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda, sem prejuízo das garantias e observado o disposto no § 1º do art. 50 da referida lei, o qual preceitua que, na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição enseja o consentimento do correlato credor.

Pela relevância ao deslinde da controvérsia, oportuna a transcrição do dispositivo legal sob comento:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a

legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Como é cediço, a extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "*os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas*" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

Sobre as garantias, como visto, o art. 59 *caput* é expresso em preservá-las, o que possibilita ao respectivo credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

Nesse sentido: Resp 1.269.703/MG, Relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, Dje 30/11/2012; AgRg no Resp 1.191.297/RJ, **RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, Dje 1/7/2013; AgRg nos Edcl no Resp 1.280.036/SP, **RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI**, Dje 5/9/2013.

Portanto, em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso.

Éo que, claramente, se contata do seguinte comando legal, em destaque:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos



existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§2o As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

A particularidade dos autos reside justamente no fato de que a assembleia geral de credores aprovou, sem qualquer ressalva, a supressão das garantias reais e fidejussórias.

Nesse contexto, tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no ato decisório impugnado, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação assemblear majoritária.

Na espécie, como visto, o órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e fidejussórias, providência que convergiria, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente. Atingido, pois, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente.

Por consectário, ainda que determinado credor tenha optado por não comparecer à deliberação assemblear; ou, presente, se absteve de votar ou se posicionado em contrariedade, total ou parcialmente, à aprovação do plano, seus termos o subordinam, necessariamente. Compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do c. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL

## PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo

quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido.(REsp 1532943/MT, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS).

HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, §1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar.
2. Polêmica em torno do garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012.
3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades.
4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações.
5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino.
6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram.

7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação.

8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação.

9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1388948/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

Na hipótese dos autos, como assinalado, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, sem distinção.

DIANTE DO EXPOSTO, **conheço** do recurso interposto e **lhe dou provimento** para reconhecer a higidez das "premissas 04, 05 e 06", insertas no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, devendo ser observadas pelos devedores e todos os credores, indistintamente.

**É como voto.**

Goiânia, 27 de fevereiro de 2018.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5064322.25.2017.8.09.0000**

COMARCA RIO VERDE

AGRAVANTE RURAL RIO PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADOS BANCO DO BRASIL E OUTRO(S)



RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO AFASTADA. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO A TODOS OS CREDORES INDISTINTAMENTE.**

1. O presente instrumento mostra-se adequado por força do inciso XIII do art. 1.015 do NCPC, que dispõe que caberá agravo em face dos demais casos expressamente previstos em lei, pois a Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial), traz em seu art. 59, 2º, que contra a decisão que conceder a recuperação judicial, caberá agravo.

2. Tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação assemblear majoritária.

**AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5064322.25.2017.8.09.0000** da Comarca de Rio Verde, em que figura como agravante **RURAL RIO PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e como agravados **BANCO DO BRASIL E OUTRO(S)**.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer e prover o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Eliseu José Taveira  
Vieira.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2018.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**Relatora**

1Vide Movimentação 1, arquivo 3.